



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº25/18

NEWSLETTER

AS ALTERAÇÕES AOS CÓDIGOS FISCAIS PROPOSTAS PELA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" and Band 1 Tax "RFF Leading Individual", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018
Chambers & Partners – Band 1 "RFF Leading Individual", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 / Band 1 "Private Wealth Law", 2018
International Tax Review – "Best European Newcomer", (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", European Tax Disputes of the Year and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015/2016
Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 / "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

SUMÁRIO

Nos passados dia 19 e 20 de Novembro de 2018, foram publicadas várias Resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que vêm propor alterações à legislação fiscal, nomeadamente, no quadro:

- i. do Código do IVA ([29/2018/M](#)): a equiparação de mel de cana sacarina a mel de abelhas e sumo de frutas em sede de IVA;
- ii. do Código do IRS ([30/2018/M](#)): a consideração retroactiva da sobretaxa de IRS como receita das Regiões Autónomas;
- iii. do Código do IEC ([31/2018/M](#)): a equiparação da sidra ao vinho e a maior protecção do tabaco regional em sede de IEC; e
- iv. do Código do IRC e do regime complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira ([32/2018/M](#)): aperfeiçoamento das regras relativas ao aporcionamento e fiscalização das receitas obtidas por estabelecimentos estáveis nas Regiões Autónomas.

Pese embora o cerne e fundamento das alterações esteja centrado em necessidades insulares, certas alterações poderão ter um efeito bem mais lato, em face das redacções propostas para várias normas.



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com



I. INTRODUÇÃO

Nos passados dia 19 e 20 de Novembro de 2018, foram publicadas várias Resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que vêm propor alterações à legislação fiscal, nomeadamente, no quadro:

- i. do Código do IVA (29/2018/M);
- ii. do Código do IRS (30/2018/M);
- iii. do Código do IEC (31/2018/M);
- iv. do Código do IRC e do regime complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (32/2018/M).

Pese embora o cerne e fundamento das alterações esteja centrado em necessidades insulares, certas alterações poderão ter um efeito bem mais lato, em face das redacções propostas para várias normas.

II. A EQUIPARAÇÃO DE MEL DE CANA SACARINA A MEL DE ABELHAS E SUMO DE FRUTAS EM SEDE DE IVA

Em resultado da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 29/2018/M, propõe-se uma alteração da Lista I anexa ao Código do IVA, respeitante aos bens e serviços sujeitos à taxa reduzida de IVA (6%), inserindo o mel de cana sacarina na verba 1.11, respeitante a “Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos

hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã sem teor alcoólico”.

Através desta proposta, pretende-se dar guarida fiscal às marcas criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, “Mel de Cana da Madeira”, “Bolo de Mel de Cana da Madeira” e “Broas de Mel de Cana da Madeira”.

O preâmbulo da proposta sustenta, por um lado, que a produção do mel-de-cana é alcançada por métodos e tecnologia semelhantes à produção de outros sumos concentrados de frutos, devendo ser considerado um produto equivalente aos xaropes de sumos ou concentrados de sumos.

Por outro lado, traça um paralelismo com o mel de abelhas, matéria prima para o qual, também, é prevista uma taxa reduzida na verba 1.8 da referida Lista, porquanto “ambos apresentam características próprias e propriedades nutritivas distintas que justificam a sua utilização na doçaria tradicional regional, em vários usos medicinais e como suplemento alimentar”.

A proposta surge, também, num contexto social, económico e agro-

industrial regional no qual se contam 1.114 explorações com cana sacarina.

III. A CONSIDERAÇÃO RETROACTIVA DA SOBRETAXA DE IRS COMO RECEITA DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

Mediante a Resolução da Assembleia Legislativa n.º 30/2018/M, propõe-se uma alteração, com efeitos retroactivos, da Lei n.º 49/2011, de 7 de Setembro, que aprovou uma sobretaxa extraordinária no quadro do IRS. De acordo com a alteração proposta, a receita cobrada da dita sobretaxa extraordinária, que respeitar aos contribuintes das Regiões Autónomas, deverá reverter, integralmente, para os respectivos Orçamentos Regionais.

Pretende-se que a alteração tenha efeitos retroactivos, pelo que, caso seja aprovada, terá, também, um impacto financeiro mais abrangente nas contas do Estado Central.

Esta proposta desponta no contexto e na sequência de reiteradas reivindicações, nomeadamente, da Região Autónoma da Madeira, no sentido de que, segundo a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, constitui receita de cada Região Autónoma o IRS devido, incluindo a respectiva sobretaxa extraordinária,

por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada região.

IV. A EQUIPARAÇÃO DA SIDRA AO VINHO EM SEDE DE IEC

Através da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 31/2018/M, propõe-se a alteração do regime especial dos “pequenos produtores de vinho”, para passar a ser o regime de “pequenos produtores de vinho e de sidra”, previsto no Código do IEC, podendo beneficiar, nomeadamente, da dispensa das obrigações relacionadas com a produção, circulação e controlo previstas no Código do IEC.

À semelhança do que sucede com os pequenos produtores de vinho, prevê-se que possam ser considerados pequenos produtores de sidra as pessoas que produzam, em média, menos de 1000 hl por ano. A título de referência, no caso de pequenas cervejeiras, o limiar está estabelecido em 200 000 hl de cerveja.

Para efeitos de determinação da taxa de imposto, em face do enquadramento da sidra na categoria de “outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes, prevê-se, ainda, que venha a ser aplicada a taxa zero prevista para o vinho, em derrogação da taxa prevista para as demais bebidas da sua

categoria, i.e. € 10,44/hl, conforme tabela *infra*.

Para a aplicação da taxa de imposto aplicável é indiferente a dimensão do produtor de vinho (ou de sidra), mas já não o é no caso da cerveja produzida por pequenas cervejeiras, conforme tabela *infra*.

Caso a proposta venha a ser aprovada serão aplicadas as seguintes taxas ao vinho, à sidra, à cerveja e bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes:

TIPO DE ÁLCOOL	€ / HECTROLITRO
Vinho tranquilo e espumante	€ 0
Sidra	€ 0
Cerveja	Variável entre: € 8,34/hl e € 29,30/hl
Cerveja produzida por pequenas cervejeiras	50% da taxa normal
Outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes	€ 10,44/hl

Importa salientar que a alteração relativa à sidra é proposta em termos não territorialmente restritos à Região Autónoma da Madeira, podendo, caso seja aprovada, beneficiar pequenos produtores de sidra sediados no Continente e na Região Autónoma dos Açores.

Se, em Portugal, existe um fundamento histórico para o tratamento

diferenciado dos pequenos produtores de vinho, importa lembrar que representantes do sector cervejeiro têm vindo a contestar a disparidade de tratamento, críticas que, provavelmente, serão aumentadas se outro regime de excepção for criado.

V. A PROTECÇÃO DO TABACO REGIONAL MADEIRENSE EM SEDE DE IEC

Ainda, através da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 31/2018/M, propõe-se que os cigarros de marca regional (madeirense ou açoriana), fabricados por pequenos produtores regionais, ficam sujeitos, na Madeira, no mínimo, a 90 % e os restantes a 100% do montante do imposto determinado nos termos legalmente previstos.

A necessidade da alteração é justificada, em razão das dificuldades dos pequenos produtores regionais em competirem com marcas internacionais, por razões tributárias e económicas (e.g. custo da matéria prima, exiguidade de mercado, impossibilidade de obtenção de economias de escala, etc.).

Refira-se que, nos Açores, o limiar mínimo fixa-se, actualmente, em 73%,

não existindo uma diferenciação idêntica à proposta para a Madeira.

Neste contexto, recordamos, ainda, que a possibilidade de aplicação de uma taxa reduzida inferior até 50% à taxa geral fixada aos cigarros consumidos nas regiões ultraperiféricas da Madeira e dos Açores fabricados por pequenos produtores regionais cuja produção anual não exceda, por cada produtor, 500 toneladas encontra-se prevista na Directiva do Conselho, de 21 de Junho de 2011.

VI. O APORCIONAMENTO DAS RECEITAS OBTIDAS POR ESTABELECIMENTOS ESTÁVEIS NAS REGIÕES AUTÓNOMAS

Mediante a Resolução da Assembleia Legislativa n.º 32/2018/M, propõem-se alterações ao Código do IRC e à Declaração Modelo 22 no sentido de melhor especificar, no Anexo C da referida Declaração, todas as operações realizadas pelo sujeito passivo de IRC, de modo a que os resultados das operações e variações patrimoniais imputáveis a estabelecimento estável situado em cada circunscrição (Portugal Continental, Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma da

Madeira dos Açores) seja mais fielmente apurado.

Prevê-se a introdução de uma obrigação similar para quando uma entidade efectuar uma retenção na fonte, por forma a discriminar a correcta circunscrição nos termos da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

Propõe-se, ainda, aparentemente de forma simbólica, a replicação do teor do artigo 26.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas no Código do IRC. O referido artigo respeita ao aporcionamento da receita das Regiões Autónomas sobre o IRC e de estabelecimento estável na Região Autónoma.

A nosso ver, é um sistema que carece de aperfeiçoamentos. Os sistemas de aporcionamento de receitas dos contribuintes para efeitos de repartição de receitas fiscais são, inevitavelmente imperfeitos, mas são reconhecidamente mais imperfeitos quando apenas é utilizado um único factor. A existência de vários factores, e.g. três, tal como sucede com a proposta europeia de *Common Consolidated Corporate Tax Base*, afigura-se, comparativamente a um único factor, mais apropriada, como o

demonstram jurisdições com um longo histórico na aplicação destes sistemas.

Nota-se, ainda, que, relevando o volume de negócios para efeitos de aporcionamento aos estabelecimentos estáveis no quadro Lei das Finanças das Regiões Autónoma, já a derrama municipal é atribuída consoante os gastos com a massa salarial de cada estabelecimento estável em cada município. A eventual simplicidade que se procura atingir com a utilização de um único factor parece, pois, afastada pela recolha de informação variada para um fim não tão distinto. A própria proporcionalidade, em fase da desnecessidade e quiçá desadequação desaplicação de um único factor poderá ser constitucionalmente suscitada.

VII. O CONTROLO ADMINISTRATIVO-FISCAL DOS ESTABELECEMENTOS ESTÁVEIS NAS REGIÕES AUTÓNOMAS

Por fim, mediante a Resolução da Assembleia Legislativa n.º 32/2018/M, propõe-se, complementarmente à referida alteração ao Código do IRC, uma alteração às competências administrativas territoriais previstas no Regime Complementar do

Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira.

Assim, prevê-se que sejam competentes para a prática dos actos de inspeção tributárias as unidades orgânicas desconcentradas, relativamente, não só, como actualmente, aos sujeitos passivos e demais obrigados tributários com domicílio ou sede fiscal na sua área territorial, mas, também, com estabelecimento estável (nos termos determinados no artigo 5.º do Código do IRC), na referida área territorial.

Justificam-se, a nosso ver, correcções ao equilíbrio aos poderes e atribuições administrativo-fiscais entre a circunscrição Continental e Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma da Madeira dos Açores, por forma a melhor garantir a defesa dos distintos interesses financeiros à luz da actual Lei de Finanças Regionais e demais normas fiscais.

Lisboa, 23 de Novembro de 2018

Rogério M. Fernandes Ferreira
 Jorge S. Lopes de Sousa
 Pedro Campos Peres